

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO,

DIVIDIDO EM DUAS PARTES;

A

PRIMEIRA CONTÉM AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1841;

E

SEGUNDA CONTÉM OS REGULAMENTOS, E INSTRUÇÕES DO
GOVERNO PROVINCIAL PARA A BOA EXECUÇÃO DAS
DITAS LEIS E RESOLUÇÕES.

TOMO III.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1841.

(3)

N. 1.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Artigo unico. O dia vinte e tres de Maio fica sendo de Festa Nacional nesta Provincia.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos treze dias do mez de Maio de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando de Festa Nacional na Provincia, o dia vinte e tres de Maio.

Para Vossa Excellencia ver.

Venceslau da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 13 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 96 do Livro 2.º das Leis Provincias. Secretaria do Governo em 13 de Maio de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

(4)

+ N. 2.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º O Governo Provincial he autorisado a distribuir por todas as Camaras Municipaes da Provincia huma quantia, que lhe pareça sufficiente, conforme o estado do Cofre, para auxiliar os festejos, que em cada huma dellas se preparão pelo Faustissimo regosijo da Coroação de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo.

Art. 2.º As Camaras Municipaes permittirão liberalmente toda a sorte de Espectaculos publicos decentes pelas Praças e ruas por espaço de tres dias.

Art. 3.º Ficão derogadas para este effeito somente as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos treze dias do mez de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 13 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 96 v. do Liv. 2.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 13 de Maio de 1841.

Manoel Caetano Simões.

(5)

+ N. 3.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade da Victoria, decretou a Resolução seguinte.

Artigo unico. Fica revogada a Postura numero treze de dez de Fevereiro de mil oitocentos e trinta.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 18 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 97 do Livro 2.º das Leis Provincias. Secretaria do Governo em 19 de Maio de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

† N. 4.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica em vigor para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1841 a 30 de Junho de 1842 a Lei n.º 4 de 6 de Maio de 1840, que fixou a Força Policial desta Provincia.

Art. 2.º Os Commandantes dos Destacamentos, de que trata o artigo 3.º da citada Lei, perceberão a gratificação de commando de tres mil réis mensaes.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a Força Policial para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e hum a mil oitocentos quarenta e dois.

Para Vossa Excellencia ver.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 18 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,
José Corrêa de Lirio.

(7)

Registada a fl. 97 v. do Livro 2.º de Leis Pro-
mulgadas. Secretaria do Governo 19 de Maio de 1841.

Manoel Caetano Simões.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º A Freguezia da Villa da Barra de S. Matheus comprehenderá todo o territorio do Termo da mesma Villa.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitócentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 18 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 98 v. do Livro 2.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 19 de Maio de 1841.

Manoel Caetano Simões.

+ N. 6.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º A Installação da Assembléa Legislativa Provincial do anno de mil oitocentos quarenta e dois e seguintes, será feita no dia 23 de Maio.

Art. 2.º Fica revogada a Lei n.º 1 de 26 de Setembro de 1838.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dezanove dias do mez de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 19 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 99 do Livro 2.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo em 21 de Maio de 1841.

Manoel Caetano Simões.

José Corrêa de Lirio.

Manoel Caetano Simões.

Manoel Caetano Simões.

Manoel Caetano Simões.

José Manoel de Lima, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º A Freguezia de Aldéa Velha dividir-se-ha com a de Nova Almeida pelo Rio Preto desde a sua foz no Oceano, até encontrar-se com o Biririca, e por este até a sua nasçença, e pela linha Leste-Oeste desta para o Sertão, comprehendendo todo o territorio ao Norte dos referidos Rios e linhas: e com a de Linhares pela linha Leste-Oeste, que limita o Termo de Nova Almeida pelo lado do Norte, conforme o Tombo de sua criação.

Art. 2.º Ficão revogados o artigo 4.º da Resolução n.º 5 de 16 de Dezembro de 1837, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo aos dezanove dias do mez de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo
19 de Maio de 1841.

Pelo Secretario,

José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 99 v. do Livro 2.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 22 de Maio de 1841.

Manoel Caetano Simões.

+ N. 3.

José Manoel de Lima, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º Fica creada na Cidade da Victoria huma segunda escola de primeiras letras de ensino simultaneo, ou individual, o seu Professor perceberá o ordenado de quatrocentos mil réis, além da gratificação de trinta mil réis para agua e tinta.

Art. 2.º Esta escola será situada no centro da Cidade, comprehendida entre a Matriz, e São João, e não havendo casa publica para a situar, estabelecer-se-ha em alguma de aluguel, que tenha as commodidades precisas.

Art. 3.º A despesa com o aluguel da casa e com os utensilios necessarios para a escola será feita pelo Cofre Provincial.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo aos dois dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 2 de Junho de 1841.

No impedimento do Secretario,

O Official Maior — Manoel José Ramos.

Registada a fl. 100 do Livro 2.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 3 de Junho de 1841.

Manoel Caetano Simões,

N. 9.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Artigo unico. Fica suspenso o effeito da Lei Provincial n.º 14 de 4 de Junho de 1840 até decisão da Assembléa Geral Legislativa.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 100 v. do Livro 2.º das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 5 de Junho de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

+ N. 10.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º Ficão approvadas as contas da Receita e Despeza das Camaras Municipaes de Linhares, Nova Almeida, Serra, Espirito Santo, Guarapary, e Itapemerim pertencentes ao anno financeiro do 1.º de Julho de 1838 a 30 de Junho de 1839.

Art. 2.º Ficão igualmente approvadas as contas da Receita e Despeza das Camaras Municipaes de São Matheus, Barra de São Matheus, Linhares, Nova Almeida, Serra, Victoria, Espirito Santo, Guarapary, e Benevente, pertencentes ao anno financeiro do 1.º de Julho de 1839 a 30 de Junho de 1840.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 5 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 101 do Livro 2.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo em 9 de Junho de 1841.

Manoel Caetano Simões.

N. 41.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo :
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Da Depeza Municipal.

Art. 1.º As Camaras Municipaes são autorisadas a despende no
anno financeiro do 1.º de Julho de 1841 a 30 de Junho de 1842 a quantia
de cinco contos novecentos e quarenta e quatro mil réis.. 5.944\$000

§ 1.º *Camara de S. Matheus.*

Com o Ordenado do Secretario.....	200\$000	
Dito do Porteiro.....	80\$000	
Despezas do Jury.....	50\$000	
Ditas do expediente.....	20\$000	
Ditas Judiciaes.....	60\$000	
Concertos de fontes e aterros.....	400\$000	
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos.	100\$000	
Limpeza da praça e campo da Villa.....	150\$000	
Despeza de eleições.....	50\$000	
		1.110\$000

§ 2.º *Camara da Barra de S. Matheus.*

Com o Ordenado do Secretario.....	100\$000	
Dito do Porteiro.....	40\$000	
Despezas do expediente.....	12\$000	
Ditas Judiciaes.....	20\$000	
Aluguel da casa para as Sessões.....	24\$000	
Despezas de eleições.....	10\$000	
Limpeza de praças e ruas.....	10\$000	
		216\$000

§ 3.º *Camara de Nova Almeida.*

Com o Ordenado do Secretario.....	100\$000	
	100\$000	1.326\$000

Transporte.....	100\$000	1.326\$000
Com o Ordenado do Porteiro.....	40\$000	
Despezas do expediente.....	12\$000	
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos..	20\$000	
Despezas Judiciaes.....	20\$000	
Ditas de eleições.....	10\$000	
Limpeza da praça, ruas, e estradas da Villa e Freguezias.....	130\$000	
		332\$000

§ 4.º *Camara da Serra.*

Com o Ordenado do Secretario.....	100\$000	
Dito do Porteiro.....	40\$000	
Despezas do expediente.....	10\$000	
Ditas Judiciaes.....	16\$000	
Aluguel da casa para as Sessões.....	24\$000	
Limpeza de praças e ruas.....	10\$000	
Despeza de eleições.....	10\$000	
		210\$000

§ 5.º *Camara da Victória.*

Com o Ordenado do Secretario.....	360\$000	
Dito do Porteiro.....	150\$000	
Dito do Ajudante.....	100\$000	
Com o Cirurgião do Partido.....	100\$000	
Despezas do expediente.....	50\$000	
Ditas Judiciaes.....	200\$000	
Ditas do Jury.....	50\$000	
Ditas de eleições.....	120\$000	
Reparos de fontes.....	200\$000	
Festividade de N. S. da Victoria.....	100\$000	
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos..	120\$000	
Com a factura da casa para talho publico..	700\$000	
Limpeza de praças, e ruas da Cidade e Freguezias.....	130\$000	
Com o pagamento de custas vencidas pelos diferentes Escrivães, inclusive o que se deve a Bernardino Pinto d'Alvarenga..	300\$000	
		2.680\$000
		4.548\$000

Transporte..... 4.548,000

§ 6.º *Camara de Guarapary.*

Com o Ordenado do Secretario.....	200,000
Dito do Porteiro.....	32,000
Despezas do expediente.....	10,000
Ditas Judiciaes.....	14,000
Ditas do Jury.....	30,000
Limpeza de praças e ruas.....	10,000
Despezas de eleições.....	10,000
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos.	30,000

336,000

§ 7.º *Camara de Benevente.*

Com o Ordenado do Secretario.....	160,000
Dito do Porteiro.....	40,000
Despezas do expediente.....	10,000
Ditas Judiciaes.....	20,000
Ditas do Jury.....	30,000
Limpeza de praças e ruas.....	10,000
Despezas de eleições.....	50,000
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos.	20,000

340,000

§ 8.º *Camara de Itapemerim.*

Com o Ordenado do Secretario.....	200,000
Dito do Porteiro.....	60,000
Despezas do expediente, e compra de livros.	48,000
Ditas Judiciaes.....	40,000
Com a compra de padrões de pesos, e medidas.....	116,000
Despezas do Jury.....	30,000
Ditas de eleições.....	10,000
Limpeza de praças e ruas.....	60,000
Asseio da Cadeia, luz, e agua para presos.	60,000
Com o aluguel da casa para as Sessões...	96,000

720,000

5.944,000

CAPITULO II.

Da Receita Municipal.

Art. 2.º As mesmas Camaras são autorizadas a arrecadar no referido anno financeiro todas as rendas decretadas na Lei n.º 11 de 28 de Maio de 1839.

Art. 3.º As Camaras Municipaes arrecadarão os rendimentos das passagens de rios, cuja arrematação, ou arrecadação lhes fica tambem competindo.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 4.º As Camaras applicarão ao pagamento da sua divida passiva, e ás obras mais necessarias do Municipio tudo quanto arrecadarem da divida, activa e as sobras que tiverem.

Art. 5.º Quando em qualquer objecto de despesa for pouco a quantia orçada, e em outro sobrar, as Camaras poderão supprir as faltas de huns com as sobras de outros.

Art. 6.º As Camaras poderão elevar a dez por cento a commissão de seus Procuradores.

Art. 7.º Fica approvada a despesa de quarenta mil réis, que a Camara da Cidade da Victoria arbitrou a Manoel Thomaz de Paiva por administrar o calçamento do largo da Igrejinha.

Art. 8.º O Fiscal da Camara da Cidade da Victoria perceberá como vencimento metade da importancia das multas arrecadadas, cujo auto de infracção lavrar.

Art. 9.º A mesma Camara continuará a despende com o calçamento de ruas, a quantia que ainda tiver em cofre da consignada para esse fim.

Art. 10. A Camara da Villa de S. Matheus arrecadará do Cofre Provincial a quantia de quarenta mil mil réis, que de suas rendas despendeo com o ordenado do Carcereiro, por ser despesa a cargo daquelle Cofre.

Art. 11. Ficão revogadas todas as Leis e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, orçando a Receita, e fixando a Despesa Municipal para o anno financeiro de 1841 a 1842.

Para Vossa Excellencia ver.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 5 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 101 v. do Livro 2.º das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 9 de Junho de 1841.

Manoel Caetano Simões.

N. 12.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Guarapary, decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º Todos os que tiverem casa de negocio de qualquer natureza e qualidade, ou de officios mechanicos, serão obrigados a tirar annualmente licença, e a pagar os impostos que lhe competirem até o fim do mez de Julho, e os que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem ella tiver designado: os infractores serão multados em dois mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 2.º Os que venderem gêneros, que devão ser medidos, ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas, e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão annualmente achar-se aferidos até o fim de Agosto pelo Aferidor da Camara, e verificados no mez de Janeiro na fórma do estylo: os infractores serão multados em dois mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente comprehende os particulares, que em suas Situações, Fazendas, ou Fabricas venderem generos de lavoura, ou fabrico.

Art. 4.º O Fiscal da Camara, para a boa execução dos artigos 1.º, 2.º e 3.º fará em cada hum anno as correições necessarias, e nunca menos de duas vezes.

Art. 5.º Dentro do circulo da Villa não he permitido á pessoa alguma lançar fogos de artificio sem licença da Camara; quem o quizer fazer pagará dois mil réis pela licença, e além disso assignará Termo no Juizo de Paz, em que se responsabilise por todo e qualquer damno occasionado pelo fogo: os infractores serao multados em seis mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 6.º Ninguem poderá apresentar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes desta Villa sem

licença da Camara; e para que possa ter lugar a concessão da licença, o impetrante pagará dois mil réis, e apresentará huma nota do Juiz de Paz do Districto, declarando que o espectáculo não offende a moral publica: os infractores serão multados em tres mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 7.º Os que quizerem construir embarcações na praia da praça da Camara, pagarão mensalmente quinhentos réis até a conclusão da obra: os infractores serão multados em quatro mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 8.º Toda a pessoa, que encalhar embarcações na referida praia para limpar, ou concertar pagará mil réis pela licença, não excedendo o tempo de dois mezes, e passado esse prazo pagará a taxa estabelecida no artigo antecedente: os infractores serão multados em quatro mil réis, e nas reincidencias no duplo.

Art. 9.º Fica designado o canto do mangue para lugar de construcção, limpeza, e concerto de embarcações.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo
5 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 104 v. do Livro 2.º das Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 9 de Junho de 1841.

Manoel Caetano Simões.

N. 13.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo :
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Da Renda Povincial.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1841 a 30 de Junho de 1842 as seguintes rendas.

§ 1.º Arrendamento de terrenos estabelecido na Lei de 15 de Novembro de 1831.

§ 2.º Novos e velhos direitos de Titulos expedidos pelas Autoridades Provinciaes, inclusive a taxa de dois por cento das avaliações nas fianças criminaes.

§ 3.º Cinco por cento dos generos de producção do paiz, que se exportarem para fóra do Imperio.

§ 4.º Dizimo dos generos de producção do paiz consumidos no Imperio.

§ 5.º Vinte mil réis no consumo d'aguardente tanto Nacional como Estrangeira.

§ 6.º Dois por cento do valor dos chãos vasioes na fórmula da Lei n.º 12 de 19 de Outubro de 1838.

§ 7.º Cinco por cento da madeira exportada.

§ 8.º Terças partes dos Officios de Justiça.

§ 9.º Cinco mil réis por escravo que sahir da Provincia para ser vendido.

§ 10. Dez por cento de cal exportada.

§ 11. Emolumentos da Secretaria do Governo.

§ 12. Ditos dos Juizes de Direito.

§ 13. Meia sisa dos escravos.

§ 14. Sello de heranças e legados.

§ 15. Dito do papel no Juizo de Paz.

§ 16. Dizimo do pescado.

§ 17. Decima dos predios urbanos.

§ 18. Imposto sobre a carne verde.

§ 19. Contribuição na fórmula da Tabella annexa á Lei n.º 9 de 22 de Maio de 1840.

§ 20. Saldo dos annos anteriores, supprimento da Caixa Geral, e metade da divida activa anterior ao anno de 1836.

CAPITULO II.

Da Despeza Provincial.

Art. 2.º He autorizado o mesmo Presidente da Provincia a des-
pender no referido anno financeiro o seguinte.

TITULO I.

Assembléa Provincial

Com o subsidio aos seus Membros na Sessão ordinaria, e extraor- dinaria, e indemnisação de vinda e volta aos que morarem fóra da Capital.	5.340\$000
Com os Empregados e expediente da Casa.	1.000\$000
	6.340\$000

TITULO II.

Secretaria do Governo.

Com o pessoal da mesma.....	2.610\$000
Gratificação de 50\$ rs. aos Empregados que tem ordenado menor de 400\$ rs..	250\$000
Expediente e impressão de Leis	500\$000
Publicação dos Actos do Governo logo que haja Typographia.....	1.000\$000
	4.360\$000

TITULO III.

Administração das Rendas.

Com o pessoal e expediente da mesma, nove por
cento do que arrecadar.

10.700\$000

(23)

Transporte..... 10.700\$000

TITULO IV.

Instrucção Publica.

Com as Aulas de Latim, inclusive a gratificação de cem mil réis a cada hum dos Professores...	1.000\$000
Com as de 1. ^a Letras da Cidade e Villas, e das Freguezias de Vianna, Cariacica, e Aldêa Velha.....	3.480\$000
Com o subsidio para a Aula de 1. ^{as} Letras da Cidade.....	300\$000
Com a Aula de Meninas.....	330\$000
Com o Joven pensionista na fôrma da Lei n.º 8 de 8 de Maio de 1839.....	200\$000

TITULO V.

Culto Publico.

Com a congrua de quatorze Vigarios....	3.600\$000
Hum Coadjutor	80\$000
Guisamentos regulados a 25\$000 rs. por Freguezias.....	350\$000
Ornamentos e alfaia para as novas Freguezias.....	800\$000

TITULO VI.

Força e segurança Publica.

Com a Guarda Policial e Hospital para a mesma	16.429\$000
Gratificação ao Cirurgião.....	50\$000
Luzes de Quarteis e Guardas.....	350\$000
Transporte de Destacamentos.....	150\$000
Armamento e correame.....	1.270\$000
Iluminação da Capital.....	1.800\$000

20.049\$000

40.889\$000

Transporte..... 40.889\$000

TITULO VII.

Obras Publicas.

Com a construcção das Matrizes de Cariacica, S. Matheus, Linhares, e Aldéa Velha, inclusive cem mil réis para o Cemiterio desta.....	2.800\$000
Com o reparo das de Vianna, Barra de S. Matheus e Benevente.....	1.200\$000
Com o reparo das Cadeias.....	400\$000
Com estradas e pontes.....	5.000\$000
Com a factura de Quarteis.....	1.200\$000
Com a construcção de hum casa para Trapiche em Itapemerim, aonde se arrohem os generos de exportação, que disso necessitarem.....	500\$000
	11.100\$000

TITULO VIII.

Justiça Territorial.

Com os tres Juizes de Direito.....	3.600\$000
Com os Carcereiros.....	478\$000
Sustento, vestuario, e conducção de presos.....	1.200\$000
	5.278\$000

TITULO IX.

Cathequese e civilisação dos Indigenas.

Com o sustento, vestuario, e ferramenta para os Boticudos do Rio Doce e São Alatheus....	1.200\$000
Gratificação aos Directores.....	360\$000
	1.560\$000

58.827\$000

(25)

Transporte..... 58.827D000

TITULO X.

Diversas Despezas.

Com o socorro da Santa Casa da Misericórdia.....	
Com o transporte de Lasaros para a Corte.	1.200D000
Com Festividades Nacionais, inclusive a Missa d'abertura da Assembléa Provincial.....	200D000
Propagação da vaccina.....	150D000
Pagamento desde já a José Joaquim de Almeida Ribeiro, Dionysio Alvaro Resendo, José Joaquim Gandes, e José Pinto d'Alvarenga Funcho, conforme as Resoluções de 30 de Dezembro de 1837.	200D000
Idem a Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira, e Matheus José Gonçalves, de ordenados que vencerão, e que se lhes deu de pagar em virtude das Leis de Orcamento Provincial de 15 de Maio de 1839 e 22 de Maio de 1840, o primeiro no exercicio de Secretario do Governo, e o segundo no de Porteiro da Secretaria.....	3.886D738
Pagamento a D. Francisca Pinto d'Alvarenga por conta do que se ficou devendo a seu finado marido Antonio Ferreira de Queiroz, como Secretario da Camara da Villa do Espirito Santo...	1.270D610
Despezas eventuaes, inclusive a diligencia a respeito do terreno de Itaunas na Barra de S. Matheus e do Brejal do Una no Termo da Barra.....	100D000
	500D000
	7.507D348
	66.334D348

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.º O algodão manufacturado pagará por arroba sete por cento correspondente a quatro arrobas em caroço.

Art. 4.º A illuminação publica continuará a ser arrematada, ou administrada, como mais conveniente ao Governo parecer.

Art. 5.º Continúa em seu inteiro vigor a disposição do artigo 6.º da Lei n.º 9 de 22 de Maio de 1840.

Art. 6.º Fica approvada a despesa feita pelo Governo com o Cidadão mandado estudar na Aula da Sociedade de Instrucção elemental do Rio de Janeiro.

Art. 7.º O Governo fica autorisado a mandar satisfazer desde já a Venceslau da Costa Vidigal, 2.º Escripturario da Secretaria da Presidencia, a differença de seu ordenado ao de 1.º Escripturario, da mesma fórma que este foi attendido pela Resolução n.º 4 de 7 de Maio de 1839.

Art. 8.º O Presidente da Provincia fará mover os fundos deendos nas Leis de Orçamentos Geraes para supprimento da Provin-
cia, mediante a commissão, ou agio estabelecido no commercio.

Art. 9.º Os exportadores de café e assucar, no acto da exportação para qualquer porto do Imperio alfandegado, além dos cinco por cento que pagarem de renda effectiva, passarão letra de outros cinco por cento do valor desses generos a seis mezes precisos, as quaes serão pagas pelos mesmos exportadores no seu vencimento, ou antes se lhes convier, caso não mostrem certificado authentico da reexportação para fóra do Imperio, ou da existencia dos mesmos generos no mercado por empate que tenham soffrido.

Art. 10. Quando no vencimento das letras, de que trata o artigo antecedente se mostrar que o genero existe no mercado; poderão ellas ser reformadas por mais seis mezes, e findos estes, se os exportadores não as tiverem remido com os certificados de reexportação, serão pagas por elles immediatamente.

Art. 11. O Governo dará os Regulamentos necessários para a boa arrecadação das rendas, e os submeterá ao conhecimento da Assembléa na proxima Sessão Legislativa.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Pro-

vincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada
no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo
aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos qua-
renta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

*Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda
executar o Decreto da Assembléa Legislativa Pro-
vincial, que houve por bem sancconar, orçando a
Receita e fixando a Despeza Provincial para o anno
financeiro do 1.º de Julho de 1841 a 30 de Junho de
1842.*

Para Vossa Excellencia ver.

Manoel Caetano Simões a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo
em 7 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 106 do Livro 2.º de Leis Pro-
vinciaes. Secretaria do Governo em 11 de Junho de
1841.

Manoel Caetano Simões.

José Manoel de Lima, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Itapemerim, decretou a Resolução seguinte.

TITULO I.

Sobre sepulturas e enterros.

Art. 1.º Fica prohibido sepultar-se em qualquer lugar sagrado, salvo nos Cemiterios publicos do Municipio, quando estejam devidamente promptos: os que não ordenarem, ou consentirem no enterramento, serão multados em vinte mil réis.

Art. 2.º Qualquer individuo, que abrir sepultura fóra dos Cemiterios publicos, estando promptos, sendo livre soffrerá quatro dias de prisão, e della pagará de hum a quatro mil réis, e sendo escravo soffrerá cincoenta acoutes, ou pagará seu senhor a multa de dois a seis mil réis. Se a sepultura porém for feita em lugar retirado para enterrar algum corpo humano, cuja conducção ao Cemiterio publico se tornaria difficullosa, não terá lugar a multa, ou pena pela infracção desta Postura.

Art. 3.º Abrir sepultura já occupada por algum cadaver, antes do termo de dois annos pelos menos: multa de dez a vinte mil réis.

Art. 4.º Enterrar corpo de qualquer animal de grandeza maior, que a de carneiro ordinario, em cova que não tenha cinco palmos de altura, contados da superficie superior do corpo á da terra: multa de dois a quatro mil réis.

Art. 5.º A Camara designará o lugar, onde devem ser enterrados os animaes que se encontrarem mortos nas ruas, beccos, praças, e immediacões habitadas da Villa, para serem alli conduzidos pelos donos legitimamente reconhecidos, e na sua falta, quando

se não conheção, por ordem do Fiscal, ou Inspector do Quarteirão respectivo.

Art. 6.º Deixar o possuidor de algum animal de qualquer especie de o mandar enterrar, ou queimar em lugar retirado da Villa, em quanto a Camara não designar para isso lugar proprio: multa de dois a quatro mil réis; na mesma multa incorrerão o visinho mais proximo ao lugar onde o animal se achar, que lhe não der o destino supradito, quando se ignore o dono; e o que lancar ou mandar lancar animal morto, tanto em qualquer lugar da Villa, estrada publica, ou junto della, como em lagoa, rio, ou brejo.

TITULO II.

Sobre venda de generos medicamentos, e substancias venenosas, e a respeito de Medicos, Cirurgiões, e Pharmaceuticos.

Art. 7.º Vender, ou ter a esse fim exposto qualquer genero solido, ou liquido, que por seu estado de corrupção, mistura, ou fermentação possa ser prejudicial á saude, sendo verificado por peritos: multa de cinco a trinta mil réis, e de dois a seis dias de cadeia, além de ser inutilizado o genero.

Art. 8.º Exercer medicina, cirurgia, ou pharmacia sem titulo, ou diploma legal, que para isso o habilite: multa de vinte a trinta mil réis; na reincidencia o duplo, e oito dias de cadeia.

Não havendo porém Medico, Cirurgião, ou pharmaceutico no Municipio não terá lugar a disposição desta Postura quanto á multa e prisão, huma vez que seja de extrema necessidade qualquer preparação e administração de remedio, que a practica tenha mostrado ser efficaz para destruir a molestia, que houver de combater-se.

Art. 9.º Vender sem receita de Facultativo legitimado pela Camara qualquer droga, ou medicamento simples, ou composto, que possa deteriorar a saude: multa de dez a trinta mil réis.

Não havendo Facultativo poder-se-hão vender os

remedios, de cuja applicação não resulte envenenamento, e os que por sua qualidade essencial não o possam produzir.

Art. 10. Preparar remedios com mais, ou menos drogas, e maior ou menor quantidade, ou com diversas das indicadas na receita do Facultativo: multa de dez a trinta mil réis.

Art. 11. Encarregar a administração de botica e venda de drogas, ou composição de remedios á pessoa, que não esteja competentemente habilitada e como tal reconhecida pela Camara, salvo se esta venda, ou composição for feita sob a direcção de pessoa, que tenha as necessarias habilitações: multa de dez a trinta mil réis.

Não havendo no Municipio pessoa habilitada, para administrar botica, ou presidir á venda de remedios, poder-se-hão vender tanto aquelles, de que practicamente se faz uso, como tambem drogas, sem que tenha lugar a multa acima estabelecida.

Art. 12. Ter em botica, ou preparar remedio com drogas corruptas, ou que tenham perdido sua natural virtude: multa de cinco a quinze mil réis.

Art. 13. Dar, ou vender substancias venenosas, sejam naturaes, ou artificiaes á alguém, não sendo o vendedor Boticario, e este a algum outro sem receita de Professor approvedo, e para isso habilitado, multa de dez a trinta mil réis, e de dois a seis dias de cadeia; sendo escravo soffrerá cem açoites.

TITULO III.

Sobre o esgotamento de pantanos, aguas infectadas, tapagens de terrenos, e a respeito de calçadas.

Art. 14. O morador de qualquer predio, pelo qual se costumão esgotar as aguas estagnadas em tempo de chuvas, que entupir, ou deixar de limpar o veniculo de esgoto, soffrerá a multa de seis a doze mil réis, fazendo-se o esgotamento á sua custa.

Art. 15.º Se o terreno inundado for de particulares, que interessem no esgoto, concorrerão todos para a limpeza do canal, á proporção do interesse,

que do esgoto lhes resultar; o que será arbitrado por louvados perante o Juiz de Paz, caso não possa ser amigavelmente; neste caso a imposição da multa só poderá ter lugar, quando dentro de oito dias, depois do arbitramento, se não der principio á limpeza do canal.

Art. 16.º Será julgado possuidor, para os casos da Postura antecedente, o proprietario, foreiro, arrendatario, ou uso-fructuario, e ainda mesmo o administrador, ou feitor, a cujo cargo esteja entregue o predio, caso nelle não resida o proprietario, ou uso-fructuario.

Art. 17.º Ter aguas estagnadas em quintal, ou terreno dentro do recinto da Villa: multa de cinco a quinze mil réis, e de ser feito o esgotamento, e aterrar-se o lugar á expensas do proprietario.

Art. 18.º O proprietario de terreno, que o tiver em aberto dentro da comprehensão da Villa, excepto á margem do rio, ou não fizer calçada de cinco palmos de largura na frente de suas casas, ou terrenos, dentro de seis mezes, contados do dia, em que lhe for dado o alinhamento, e nivelamento: multa de quatro a doze mil réis, fazendo-se a tapagem, ou calçada á sua custa.

TITULO IV.

Sobre açougue, ou matadouro publico, venda de carne, construcção de banca publica, e venda de peixe.

Art. 19. Matar gado para vender-se a carne fóra do matadouro publico, que a Camara mandar edificar, logo que esteja devidamente prompto, ou de algum outro particular, que exista com licença da Camara no municipio, e sem que tenha obtido previo consentimento por escripto do arrematante, ou Administrador dos direitos, e approvação especial do Fiscal para cada huma rez, ou rezes, que se houverem de matar ou esquartejar: multa de seis a doze mil réis.

Art. 20. O Fiscal a quem for apresentado o es-

cripto de consentimento do arrematante, ou Administrador dos direitos, o guardará no seu poder, e mandando pôr a rez, ou rezes em hum lugar publico a horas que lhe parecer conveniente, a fará matar em sua presença, dando ao respectivo dono, ou marchante hum bilhete, em que declare que tem licença para vender publicamente em tal lugar a carne de huma rez morta em sua presença, ás tantas horas da manhã, ou tarde, cujo bilhete o vendedor o porá patente na porta da casa, ou lugar onde houver de vender a carne, em quanto a Camara não mandar edificar mata-douro, ou não houver algum particular com sua licença.

Art. 21. Vender carne, ou expor-a á venda em algum lugar, sem estar patente o bilhete do Fiscal, ou tel-a em lugar diverso do indicado no bilhete: multa de quatro a oito mil réis.

Art. 22. Dar o Fiscal o bilhete d'approvação sem ter em seu poder o escripto do arrematante, ou Administrador dos direitos, ou sem ter examinado o estado da rez, nem assistido a matar-se, e esquartejar-se: multa de doze mil réis, além das mais, em que possa incorrer.

Art. 23. O exame do Fiscal terá por objecto tanto a qualidade e estado da rez, que tem de se expor á venda, como o ser ella da pessoa, que a conduz, ou a manda matar, empregando nisso as diligencias, que estiverem a seu alcance, sob sua responsabilidade; em caso porém de duvida negará sua approvação, até que o interessado verifique satisfactoriamente huma, e outra cousa.

Art. 24. Approvar maliciosamente o Fiscal que se mate a rez, estando aliás convencido que devia negar a licença, por algum dos motivos mencionados no artigo antecedente: multa de vinte mil réis.

Art. 25. Vender, ou ter exposta á venda rez, ou parte della, que tenha morrido de molestia, ou velhice: multa de dezaseis a vinte mil réis.

Art. 26. Vender, ou ter em lugar, em que se costuma vender, carne tocada de corrupção, verificada tal por peritos: multa de vinte a trinta mil réis, e de se enterrar a carne a expensas do infractor.

Art. 27. A Camara mandará edificar, quando permittir sua receita, ou que para isso lhe seja consignada quantia sufficiente, huma casa propria para banca publica, onde se exponha á venda o peixe.

Art. 28. Não se exporá porção alguma de peixe á venda fóra da banca publica, quando esteja devidamente prompta, sem que estejam pagos todos os direitos até o presente em vigor, e os que ao futuro se pagarem por novas imposições a esse genero, provando-se o pagamento por bilhete passado pelos seus Exactores: os infractores serão sujeitos á multa de hum a seis mil réis.

Art. 29. Os que expuzerem peixe á venda em qualquer lugar fóra da banca publica, em quanto esta não estiver prompta, sem que tenham satisfeito os competentes direitos, serão multados de hum a seis mil réis.

Art. 30. Expôr á venda na banca publica, quando a houver, ou em outro algum lugar qualquer porção de peixe com indícios de corrupção: multa de hum a seis mil réis, e de ser o peixe completamente inutilisado.

TITULO V.

Sobre differentes objectos que corrompem a atmosphera e pejudicão a saude publica.

Art. 31. A Camara designará hum lugar, ou mais se necessarios forem para nelles se fazerem os despejos precisos aos habitantes em posição tal, que a acção dos ventos mais geraes não possa lançar delles sobre a Villa os miasmas putridos, que dos mesmos exalarem, infectando o ar, e causando prejuizo á saude publica.

Art. 32. Fazer, ou mandar fazer despejos fóra do lugar designado pela Camara de quaesquer immundices, ou aguas infectas: multa de hum a quatro mil réis. Em quanto porém a Camara não fixar lugar para os despejos só ficão sujeitos á multa os que os fizerem ou mandarem fazer em qualquer lugar da Villa, ainda sendo em terreno seu.

Art. 33. Todo o proprietario, ou alguma outra pessoa, que a qualquer titulo occupar casas, ou tiver terrenos na Villa, em frente dos quaes conservar, ou consentir que se conservem por mais de vinte e quatro horas palhico, estrume, ossos, vidros, ou outros quaesquer semelhantes objectos, lançar, ou mandar lançal-os em algum lugar publico; deitar, ou permittir que de sua casa se deitem aguas infectas, ou immundas, será multado de dois a seis mil réis, e sujeito a fazer a limpeza, ou remoção dos ditos objectos a expensas suas para fóra da Villa, e não tendo meios de satisfazer, soffrerá de dois a seis dias de cadeia.

Art. 34. Ter porcos dentro da Villa; pena, sendo encontrados nas ruas, de serem mortos por qualque pessoa livre, ou ordem do Fiscal, que os conservará em lugar publico por tres horas, findas as quaes pertencerão a quem os tiver morto, salvo apparecendo no decurso deste tempo o dono, a quem se entregará, depois de satisfazer a multa de tres mil réis por cabeça.

Art. 35. Conduzir, ou fazer conduzir pela Villa, terra ou arcia, sem que seja em caixas proprias a não extraviar porção alguma pelas ruas, ou conduzir cal sem que seja em caixões, ou saccoes fechados de maneira que o vento a não possa levantar: multa de hum a tres mil réis.

TITULO VI.

Sobre o alinhamento das ruas, e edificação.

Art. 36. A Camara mandará levantar planos, para que á vista delles se alinhem os edificios, praças, e ruas na Villa e seu Termo, cujos planos achando-se patentes a todos, na Casa da Camara, serão entregues aos Fiscaes, e arruadores, quando tenham de fazer alinhamentos, entregando-os na mesma Camara, logo que lhes não sejam mais precisos.

Art. 37. A Camara nomeará os arruadores que julgar necessarios, com tanto que a nomeação recaia sempre em pessoas idoneas. Aos arruadores compete: alinhar, e perfilar os edificios, á vista do plano adoptado

pela Camara, e perceberão por este trabalho seiscentos réis de cada lanço, pagos pelo dono do predio.

Art. 38. Construir, ou reconstruir algum edificio ou muro, assim na Villa, como nos arraiaes do Municipio, sem previa licença da Camara: multa de quatro mil réis, não guardando porém estes o prospecto, e alinhamento estabelecidos, a multa será duplicada, e o infractor obrigado a demolir a obra começada.

Art. 39. O Fiscal presidirá ao acto do alinhamento, o qual será sempre regulado, conforme o plano adoptado pela Camara: o infractor será multado em quatro mil réis. Inda quando o interessado não exija Termo do alinhamento, o Fiscal deverá lavrar, e enviar á Camara para o archivar, e dar delle copia ao interessado, caso o solicite: o Fiscal que o não lavrar, e enviar á Camara, será multado em quatro a oito mil réis.

Art. 40. As casas terreas terão dezanove palmos de altura do pavimento á parte superior do telhado na parede da frente; e as de sobrado terão sobre a mesma altura de dezanove palmos até o soalho, dezoito palmos de parede até a parte superior do telhado: as portas terão doze palmos de altura, e cinco de largura: o numero de janellas será proporcionado á extensão dos lados do edificio, nos quaes ellas deverão abrir-se; e cada huma terá invariavelmente cinco palmos de largura e sete e meio de altura do peitoril para cima, e o peitoril terá quatro e meio palmos de altura: sendo porém janellas de sacada, terão estas a mesma largura, e altura, que ficão estabelecidas para as portas: o infractor será multado em quatro a doze mil réis.

Art. 41. Alinhar o arruador, tanto casa, ou muro, de maneira diversa da determinada pela Camara, ou fora da direcção das casas já edificadas de hum, e outro lado, como rua, ou travessa, deixando-lhe menos de trinta palmos de largura, além de cinco de calcada, e becco com menos de vinte palmos de largura, excepto os cinco de calcada: multa de vinte mil réis.

Art. 42. Se as ruas já formadas não tiverem a largura marcada na Postura antecedente, examinar-se-

ha onde está a differença, e dividida esta em duas partes iguaes, cumpre que os edificios de cada hum dos lados dessas ruas retrocedão á huma dessas partes, e se alguma casa ficar apoz o alinhamento da rua, será seu dono obrigado na reedificação a chegar-a ao dito alinhamento.

Art. 43. Se a Villa se estender de fôrma tal que occupe as encostas dos morros visinhos, e faltar então plano para seguir-se o arruamento, poder-se-hão formar as ruas, conforme a localidade o permittir quanto á largura e direcção; com tanto porém que sejam sempre em linha recta por toda a extensão, ou ao menos por quarteis sobre essa mesma situação.

TITULO VII.

Sobre edificios ruinosos, escavações, e quaesquer precipicios.

Art. 44. Deixar o proprietario de reparar, ou demolir edificio, ou muro, entulhar, ou suster precipicio, ou outra qualquer obra ruinosa que ameace perigo, ou impeça o livre transito dos viandantes, e isto dentro de hum prazo que pelo Fiscal lhe for determinado com assistencia de peritos: multa de quinze a trinta mil réis, e de fazer-se o reparo, demolição, ou entulho á sua custa, provando-se existir o perigo ao tempo, em que pelo Fiscal foi avisado.

Art. 45. Se o precipicio for tal que se não possa entulhar, e que mesmo este trabalho exceda o decurso de vinte e quatro horas, o possuidor porá junto delle huma balisa com lampião, ou lanterna, se for nas ruas da Villa; sendo porém fôra della, fará huma tapagem de huma e outra extremidade do precipicio, em quanto este inteiramente se não entulhar, deixando lugar ao livre transito dos viandantes: o infractor será sujeito á multa, e obrigações do artigo antecedente.

Art. 46. Fazer ou mandar fazer escavações, ou cavidades em lugar de servidão publica, dentro, ou fôra da Villa sem preceder licença especial da Camara,

multa de quatro a doze mil réis, e obrigação de serem entulhados á expensas do infractor.

Art. 47. Deixar de entulhar a escavação ou cavidade feita em virtude de licença no mesmo dia, em que se concluir a obra: multa de quatro a oito mil réis.

Art. 48. Conduzir madeiras, ou quaesquer outros objectos por dentro da Villa, de maneira que faça escavação, ou rego: multa de quatro a oito mil réis. Não terá porém lugar a imposição da multa, se o que mandar conduzir as madeiras reparar immediatamente qualquer estrago que se haja occasionado.

TITULO VIII.

Sobre limpeza, e desempachamento de ruas, praças, e portos, e providencias contra divagação de loucos, embriagados, e animaes ferozes, e de quaesquer, que possão incommodar o publico.

Art. 49. Empachar as ruas, ou praças da Villa com qualquer objecto, que vede o livre transito: multa de quatro a doze mil réis, e de fazer-se o desempachamento á custa do individuo, que o tenha feito, ou ordenado.

Art. 50. Pejar a rua, ou praça da Villa com materiaes para obra, ou andaimes, ou deixar de entulhar os buracos feitos para elles, dentro de vinte e quatro horas depois de concluida a obra, ou de vinte dias depois de interrompida: multa de quatro a oito mil réis, e de fazer o dono da obra, ou quem a dirigir, o desempachamento destes, e entulho daquelles á expensas suas; sendo porém a obra interrompida pelo não tempo, ou molestia do mestre que a dirigio, não terá lugar a multa. A licença para ter materiaes não comprehende aquelles, que se podem conservar no recinto da obra.

Art. 51. Os proprietarios que tiverem casas, ou terrenos na Villa, ou os inquilinos que nellas habitarem, são obrigados a conservar limpa metade da rua,

a que tanto estes como aquellas fizerem testada: os infractores serão multados em hum a dois mil réis.

Art. 52. A Camara fará a expensas suas toda vez que necessario for, a limpa das praças, e portos á Villa pertencentes, e construir estivas, aterros, e pontes sobre rios navegaveis comprehendidos no respectivo recinto.

Art. 53. Conservar em porto, ou rampa por mais de dois dias, ou em qualquer lugar á margem do rio na comprehensão da Villa, por mais de oito dias madeiras, ou outros objectos, não deixando sufficiente espaço para o transito: multa de quatro a oito mil réis, e de fazer-se a remoção dos objectos á expensas do dono, ou de quem os depositou.

Art. 54. Ignorando-se quem seja o dono dos objectos, e a pessoa que ali os deixou, requerer-se-ha deposito judicial de tanta quantidade quanta parecer equivalente ao duplo da multa, custas do processo, e despezas da remoção até que elle appareça, e as satisfaça, não apparecendo porém no prazo de quinze dias, depois de feito o deposito, proceder-se-ha á respeito delles, como he praticavel na conformidade da Lei para com objectos perdidos, a fim de que a Camara se indemnisse das referidas multas e despezas.

Art. 55. Toda a pessoa que divagar pelas ruas em estado de embriaguez, será recolhida á Cadeia até que ella cesse, e se tiver por costume o embriagar-se, soffrerá como correcção tres a seis dias de prisão.

Art. 56. Toda a pessoa louca, furiosa, ou desacisada que divagar pelas ruas será recolhida á Cadeia, dando-se disso parte á sua familia, se a tiver, para que della mande tomar conta; quando porém esta o não faça será multada de tres a nove mil réis. O louco, ou desacisado, que não tiver familia, será entregue á Autoridade competente, para que lhe dê o destino que julgar conveniente.

Art. 57. Ter cão que vague pelas ruas dentro da Villa: multa de dois a quatro mil réis, e de poder ser morto por qualquer pessoa.

Art. 58. Ter cão, ou outro qualquer animal bravo, ou damnado que accommetta os viandantes: multa,

sendo encontrado nas ruas da Villa, de seis a doze mil réis, e em estrada, de quatro a oito mil réis, e de poder ser morto por qualquer pessoa: a multa porém por animal damnado só terá lugar, mostrando-se ter havido falta de diligencia da parte do dono em o fazer matar, ou encerrar.

Art. 59. Conduzir, ou fazer que se conduza pelas ruas da Villa carros, ou carretões sem hum guia, além do carreiro: trazer carro, ou carretão, ou andar qualquer a cavallo dentro da Villa a passo mais apressado que o ordinario: multa de quatro a oito mil réis: sendo o cavalleiro captivo, e que o respectivo senhor não se obrigue pela multa, soffrerá aquelle cem açoutes.

TITULO IX.

Das vozerias e injurias.

Art. 60. Fazer sem urgente necessidade gritaria, estrondo, ou bulha que incommode a vizinhança: multa de dois mil réis, sendo de dia até ás oito horas da noite; e de quatro mil réis, sendo dellas em diante.

Art. 61. Proferir em lugar publico palavras indecentes ou obscenas, praticar gestos, ou tomar attitudes da mesma natureza, ou apresentar quadros, ou figuras offensivas da moral publica: multa de dez mil réis pagos da Cadeia: sendo escravo será punido com cincoenta açoutes.

Art. 62. O individuo que se estiver publicamente lavando em qualquer lugar do rio, em frente, ou vizinhança da Villa, de fórma que possa offender a moral publica, por ser visto pelos que por ali transitarem; sendo pessoa livre: multa de dois a seis mil réis, não tendo porém este com que a satisfaça, soffrerá de tres a seis dias de prisão: sendo escravo soffrerá cincoenta açoutes.

Art. 63. Toda a pessoa que injuriar a outrem com palavras indecentes, ou gestos affrontosos, e ameaçadores: multa de tres a nove mil réis, sendo livre,

e não tendo com que a satisfaça, soffrerá de seis a doze dias de prisão: se for porém escravo, será punido com cem açoites.

TITULO X.

Sobre estradas, caminhos, rios e canaes.

Art. 64. Ter o possuidor, foreiro, ou arrendatario de qualquer predio fronteiro á estrada publica, ou pelo qual ella passe, a testada correspondente de modo tal que por ella se não possa transitar sem perigo, ou incommodo, ou seja por não desfazer os precipícios, aterrar atoleiros, aplainar desigualdades, e entulhar escavações, ou por não dar expedição ás aguas, cortar e virar os bardos á ella sobranceiros, arrancar tocos, cortar raizes, e ter estivas de dezoito palmos de largura, onde for necessario: multa de dez a vinte mil réis, attentas a qualidade, e extensão dos reparos necessarios, e de fazel-os á sua custa em quanto não abrir novo caminho por lugar que pelo Fiscal for indicado.

Art. 65. As estivas em pantanos devem ser feitas de terra e areia com largura de dezoito palmos, e com boeiros em distancia conveniente para esgoto das aguas: os que as fizerem de fôrma differente da estabelecida, serão sujeitos á multa da Postura antecedente.

Art. 66. Se as estivas e aterros de que tratão as Posturas antecedentes forem taes, que para se levarem a effeito seja necessario gastar mais de cincoenta mil réis, serão nesse caso feitas á custa da Camara; obrigando-se porém o proprietario, foreiro, ou arrendatario á concorrer com os serviços de escravos correspondentes áquella quantia; e quando estes se neguem a concorrer com taes serviços, serão multados na mesma quantia, e satisfarão metade das despesas, que com a mesma obra se fizerem.

Art. 67. Se a estrada ou lugar, em que for necessaria a estiva estiver entre dois predios de diversos possuidores, cada hum delles será obrigado a faze-la, e reparal-a da parte mais proxima ao seu predio; se

a despesa de cada proprietario não exceder á quantia de cincoenta mil réis; em caso porém contrario, ficará sujeito ás disposições da Postura antecedente. Sendo porém necessario que para segurança da obra o proprietario convide a seu visinho para conjunctamente a fazerem, e este se negue á sua requisição, ficará o dito visinho obrigado a fazer toda a obra á expensas suas, além da multa, e obrigações supraditas.

Art. 68. Fazer obra de qualquer genero em estrada, ou rio, que impeça, ou dificulte a navegação, ou uso publico: além da multa acima estabelecida, será obrigado a demolir a obra á sua custa.

Art. 69. Abrir estrada nova, ou reparar a antiga, arruinando as extremidades lateraes, plantar novos bardos, ou fazer cerca, trincheira, ou valla á suas margens, sem que primeiramente participe ao Fiscal, ou sem que este faça perante testemunhas o alinhamento necessario, assente marcos, ou balisas, deixando á estrada a largura menor de trinta palmos, e de lavar de tudo auto, que será remettido á Camara, e do qual dará copia authentica ao interessado, se a exigir: multa de dez a vinte mil réis.

Art. 70. Se a reforma da estrada for somente feita de hum lado por hum individuo, e o predio fronteiro pertencer a outro, ficará aquelle obrigado a deixar a largura de quinze palmos, contados do meio da estrada, ficando porém este sujeito a completar os trinta palmos, lavrando-se pelo Fiscal o auto, que será enviado á Camara.

Art. 71. Tapar, estreitar, ou mudar estrada publica sem previa licença da Camara, ainda quando a mudança pareça vantajosa: multa de dez a vinte mil réis, e obrigação de á expensas suas restituil-a ao seu primitivo estado, se esta á Camara não parecer conveniente.

TITULO XI.

Sobre Commercio.

Art. 72. Abrir loja para vender ao publico quaesquer generos sem que se obtenha licença da Camara,

e não estando esta reunida de seu Presidente, que na proxima reunião deverá apresentar huma relação das mesmas licenças, que não poderão exceder ao termo de hum anno: multa de dois a seis mil réis.

Art. 73. Vender ao publico em loja, ou mascatear, sem ter, segundo a qualidade dos generos, balança e pesos, ou medidas proprias, pelas quaes estes generos se costumão geralmente medir, e pesar, ou sem ter documento legal por onde conste terem sido aferidos no mez de Julho, e conferidos no de Janeiro do anno seguinte: multa de quatro á oito mil réis.

Art. 74. O Fiscal, no mez de Julho, e no de Janeiro do seguinte anno exigirá que lhe sejam apresentados por cada hum dos que venderem ao publico, os pesos, e medidas, que devem ter, e o bilhete da afilação, lavrando, ou mandando lavrar termo de infracção contra os que infringirem a disposição desta Postura.

Art. 75. Vender a olho em loja, casa, ou lugar publico quaesquer generos que se costumão vender por conta, peso, ou medida: multa de quatro a oito mil réis. Exceptuao-se porém os generos que se costumão vender a vintens.

Art. 76. Vender, ou ter para isso expostos generos falsificados, ou misturados com outros de inferior qualidade: multa de dez a vinte mil réis, inutilizando-se o genero falsificado, ou misturado; e sendo que a falsificação, ou mistura seja prejudicial á saude: os infractores pagarão o duplo da multa acima estabelecida.

Art. 77. Vender, ou dar bebida espirituosa á pessoa que já esteja embriagada: multa de dois a seis mil réis.

Art. 78. Vender quaesquer generos em medidas, copos, vasilhas, ou outros objectos necessarios para o uso do commercio, que não estejam limpos, e asseados, segundo permittir a sua natureza, e qualidade: multa de hum a tres mil réis.

Art. 79. Consentir o dono, ou caixeiro de qualquer casa de negocio ajuntamento de tres, ou mais escravos por mais tempo do que o necessario

para comprarem, ou venderem: multa de dois a seis mil réis, sendo de dia, e de noite o duplo.

Art. 80. Comprar a escravo qualquer cousa, que razoavelmente pareça alheia: multa de quinze a trinta mil réis, e de quatro a oito dias de Cadeia.

Art. 81. Ter aberta depois das dez horas qualquer casa de negocio: multa de quatro a oito mil réis. As boticas poderão abrir-se, quando a necessidade o exija, com tanto que se fechem logo que esta cesse.

TITULO XII.

Sobre jogos de entrudo e expectaculos publicos.

Art. 82. Ter casa de jogo de qualquer qualidade: multa de dez a vinte mil réis.

Art. 83. Fazer rifa, ou loteria sem que para isso tenha faculdade da Autoridade competente, ou tendo-a, fazel-a sem as formalidades necessarias, com as quaes se evite a suspeita de frude: multa de vinte a trinta mil réis.

Art. 84. Fica prohibido o jogo de entrudo de qualquer maneira que seja, nas ruas, praças publicas, e casas de commercio: multa de dez mil réis, sendo pessoa livre o contravensor, e na falta de meios soffrerá dez dias de prisão; sendo porém escravo soffrerá cincoenta açoitos, e escrava quatro duzias de palmatoadas; o duplo na reincidencia, e metade da pena sendo de menor idade.

Art. 85. Dar expectaculo publico, ou representar nelle, sem que para isso preceda licença da Camara com declaração do lugar, e tempo, dando-se por ella seis mil réis: multa de doze mil réis.

Art. 86. Julgar-se-ha expectaculo publico, a representação theatral em praça publica, fogos d'artificios, e armação, cavalhadas, e danças, sendo em lugar publico.

Art. 87. O expectaculo de apresentar Judas fica inteiramente prohibido; a pessoa que o apresentar, ou para isso concorrer, será multada em dez a vinte

mil réis, e o Fiscal o mandará immediatamente desfazer.

Art. 88. Dar expectaculo publico fóra do lugar, tempo, e modo na licença da Camara especificado, ou sem participação ao Juiz de Paz, e ao Fiscal do Districto: multa de quatro a oito mil réis.

TITULO XIII.

Sobre damnos em roças, e plantações.

Art. 89. Ter gado de qualquer especie em sitio, fazenda, ou terreno, sem que estejam fechados com cerca, ou bardo, de modo que obste a passagem do gado, ou mesmo com valla, caso estes não sejam sufficientes; e quando não seja feita a cerca assim do lado dos visinhos, como da estrada, se com ella confinar: multa de dois a seis mil réis.

Art. 90. Sendo porém costume haver, ou andar gado na fazenda, ou terra do visinho, não terá lugar a applicação da multa estabelecida na Postura antecedente, mas nesse caso qualquer dos confrontantes poderá requerer, que o outro seja por hum termo obrigado a concorrer com igual parte da despeza para levar-se a effeito a cerca da extensão confinante, e isto em prazo certo, e no dito termo especificado.

Art. 91. Quando na extensão do terreno, em que se houver de fazer a cerca, se comprehenderem porções de differentes possuidores, de tal modo que em huma metade delle seja mais custosa a obra do que em outra, determinar-se-ha por arbitros, que conheçam o terreno, a parte que deve cada hum dos confrontantes cercar.

Art. 92. Deixar de fechar, ou cercar na fórma determinada na Postura antecedente a metade da extensão confinante, ou parte determinada pelos arbitros em execução do termo do Juiz de Paz, e no prazo marcado: multa de dez a vinte mil réis, e de fazer o visinho requerente a cerca á expensas do outro.

Art. 93. Arrancar, ou destruir cercas alheias ou em prejuizo de terceiro, provando-se este acto por duas

testemunhas: multa de seis mil réis sendo pessoa livre; caso não a possa satisfazer, soffrerá quatro a oito dias de Cadeia; e sendo escravo soffrerá duzentos açoites, quando seu senhor não satisfizer a pena pecuniaria. Qualquer dos contraventores fica obrigado, além da multa, à reparação do prejuizo causado.

Art. 84. Causar o gado de qualquer especie damno em roças, e plantações alheias: multa de quatro a oito mil réis, sendo de dia; sendo porém de noite o duplo. Responderão pela contravenção desta Postura, e da seguinte: o dono do gado que estiver na livre administração de seus bens; o administrador do mesmo gado interessado, ou em fazenda onde o mesmo esteja; e o que administrar bens alheios por deposito, menoridade, ou ausencia de outros: ficarão porém isentos, se trouxerem o gado pastorado, mas sempre responsáveis pelo prejuizo causado, que será avaliado por arbitros.

Art. 95. Lançar, ou permittir que se lance gado de qualquer especie, em campo, ou terreno alheio sem previo conhecimento de seus donos: multa de cinco a quinze mil réis.

Art. 96. Fazer queimadas em lugar proximo ás roças, ou matas de outrem, sem que faça em circumferencia do lugar hum aceiro de trinta palmos de largura, e sem que tenha avisado o visinho sobre o dia, e hora, em que lhe pretende pôr fogo, nem tenha vigias, que assistão até a extincção das ultimas faiscas; e ainda com estas cautelas sendo o fogo lançado em occasião que haja vento forte contra a roça, ou mata visinha: multa de dez a trinta mil réis, além da indemnisação ao dono.

Art. 97. Ter atravez da estrada cancella sem a largura de quatorze palmos, e construida de modo que se não possa abrir e fechar com facilidade: multa de quatro a oito mil réis, e de lançar-se fóra a cancella para que se dê á estrada largura sufficiente.

Art. 98. Deixar qualquer pessoa alguma cancella aberta, ou abril-a de proposito: multa de dois a quatro mil réis, além da reparação do damno causado.

TITULO XIV.

Das armas offensivas prohibidas, e das permittidas, e das que os Juizes de Paz podem conceder o uso.

Art. 89. Permite-se, com a precisa licença do Juiz de Paz, o uso de espingardas, pistola de coldres, que tenha mais de seis pollegadas de cano, espada curva com mais de tres palmos de comprimento, com tanto que se faça uso destas armas fóra da Villa, em viagem, ou caçada dentro do proprio predio, ou fazenda: os que as trouxerem sem a predita licença, serão multados em seis a doze mil réis.

Art. 100. Concede-se, sem licença dos Juizes de Paz, o uso de instrumentos indispensaveis ao exercicio dos officios mechanicos nos lugares, em que os mesmos forem exercitados; os officiaes os deverão conduzir publicos, e patentes, quando delles se servirem.

TITULO XV.

Dos meios de se conseguir a execução das Posturas, e disposições geraes.

Art. 101. Logo que o Fiscal tenha noticia da infracção d'alguma Postura fará disso auto, ou o mandará lavrar pelo Porteiro, em que se declare o motivo da infracção com todas suas circumstancias, indicando-se o numero da Postura infringida; este auto será assignado por elle e duas testemunhas presentes, e remettido ao Procurador da Camara, para que requeira a imposição das penas.

Art. 102. Recusar acompanhar o Fiscal, sendo por elle chamado para testemunhar a infracção d'alguma Postura em distancia que não exceda á meia legua de sua residencia; e não havendo algum mais proximo ao lugar, onde tenha acontecido a infracção: multa de dois mil réis.

Art. 103. Negar-se a assignar como testemunha o auto da infracção, sendo para esse fim chamado

pelo Fiscal, e havendo presenciado ao acto da mesma : multa da Postura antecedente.

Art. 104. O escravo achado em acto da infracção poderá ser logo conduzido á presença do Juiz de Paz, e recolhido á Cadeia, até verificar-se quem he seu senhor, para contra elle requerer-se a imposição da pena.

Art. 105. Se a postura violada estabelecer diversos graos de pena, ou consistindo a infracção em huma serie continuada de actos positivos, cada hum dos quaes faria por si huma infracção, mas que pela continuação se possam considerar, como hum só; ou se o infractor já huma ou mais vezes tiver cometido o mesmo acto de infracção, sem com tudo ser demandado pelas penas correspondentes, impor-se-hão aquellas da Postura violada em grao maior.

Art. 106. Se em hum só, e mesmo factio, ou omissão d'elle se violarem duas ou mais Posturas, o infractor será multado, ou punido com as penas estabelecidas em todas as que tiver infringido.

Art. 107. O multado que, podendo, não pagar dentro de oito dias a multa que lhe tiver sido imposta, ou as despesas feitas para restituir aquillo sobre que versa a infracção, ao seu anterior estado, poderá ser posto em custodia até que pague na fórma do artigo 56 doCodigo Criminal, ou executado em seus bens por meio de sentença.

Art. 108. O que não tiver bens por onde se possa haver a multa, será preso por tantos dias, quantos correspondão ao valor da multa, na razão de mil réis por dia.

Art. 109. Para os actos em que, segundo as Posturas, he necessaria licença da Camara, não estando esta reunida ao tempo de concedel-a antes daquelle, em que tenha de verificar-se o acto, dará licença o Presidente, residindo na Villa, ou Vereador immediato em votos que nella resida : se o acto porém for continuo, e durar ainda ao tempo da reunião da Camara, o impetrante pedirá a confirmação da licença concedida, que ficará em vigor, em quanto pela mesma não for revogada.

Art. 110. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

José Manoel de Lima.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo em 7 de Junho de 1841.

O Secretario,

Dionysio Alvaro Resendo.

Registada a fl. 110 do Livro 2.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 12 de Junho de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

PARTE SEGUNDA.

REGULAMENTO E INSTRUCCÕES

DO

GOVERNO PROVINCIAL.

(3)

N. 1.

O Presidente da Provincia, á vista do que dispõe o Titulo 3.º do Artigo 2.º da Lei n.º 13 de 7 do corrente mez, resolve:

Art. 1.º A Tabella, que acompanhou o Regulamento da Presidencia de 15 de Junho de 1840, marcando o vencimento dos Empregados das Repartições de Fazenda Provincial, será substituida no anno financeiro do 1.º de Julho de 1841 a 30 de Junho de 1842 pela que baixa com o presente Regulamento.

Art. 2.º Os Agentes das Villas do Espirito Santo, e Serra, e o da Freguezia de Aldeia Velha perceberão no referido anno financeiro oito por cento do que arrecadarem.

Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em 21 de Junho de 1841.

José Manoel de Lima.

Registada a fl. 128 verso do Livro 2.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo em 22 de Junho de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

*Tabella das quotas para os Empregados das Repartições de Fazenda
Provincial do Espirito Santo, no anno financeiro de 1844 a 1842.*

	CIDADE DA VICTORA.	S. MATHEUS.	ITAPEMERIM.
	<i>Administração das Ren- das Províncias.</i>	<i>Mesa de Rendas.</i>	<i>Mesa de Rendas.</i>
	QUOTAS.	QUOTAS.	QUOTAS.
Administrador	2 e 3 quartos por cento.	5 por cento.	5 por cento.
Escrivão.....	2 e 1 quarto por cento.	3 por cento.	3 por cento.
Escripturário	1 e 3 quartos por cento.		
Porteiro.....	1 e 1 quarto por cento.		
Promotor, do que arrecadar executivamente.	8 por cento.		
Espediente.....	4 setimos por cento.	1 e meio setimo por c.	1 e meio setimo por c.

José Manoel de Lima.

N. 2.

O Presidente da Provincia, em conformidade do Artigo 11 da Lei Provincial numero 13 de 7 do mez que corre, e para a boa arrecadação da renda designada no § 9.º do Artigo 1.º da mesma Lei, resolve.

Art. 1.º O Juiz de Paz, a quem for requerido passaporte para a sahida de escravo, a fim de ser vendido fóra da Provincia, não o concederá, sem que primeiro o impetrante mostre haver pago o respectivo imposto.

Art. 2.º Quando a sahida for temporaria por ter o escravo de voltar com seu senhor, ou pessoa a quem acompanhar, o Juiz de Paz exigirá conhecimento de haver-se depositado na Repartição das Rendas, ou Agencia do lugar, o imposto competente, o qual entrará em receita effectiva, se findos quatro mezes do deposito nao for reclamado, apresentando-se o escravo para verificar-se a identidade delle pelos signaes.

Art. 3.º Não são sujeitos á disposição do Artigo 2.º os escravos de pessoas de fóra, que tenham de regressar, ou se destinem á outra parte.

Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em 23 de Junho de 1841.

José Manoel de Lima.

Registada a fl. 129 do Livro 2.º de Leis Provincias. Secretaria do Governo em 23 de Junho de 1841.

Venceslau da Costa Vidigal.

